



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 1372-05.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: ADEMIR FACHINI, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº 1267

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.
Parecer pela desaprovação das contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato ADEMIR FACHINI, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 48-49), não houve resposta do candidato (fl. 56), sobrevindo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 57-58).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o candidato manifestou-se (fls. 63-81), todavia, foi emitido Relatório de Análise de Manifestação mantendo a opinião pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 83-83v):

Do Exame

Do exame da documentação acima referida, o prestador sanou as falhas apontadas nos itens 1 e 5 do Parecer Conclusivo.

Sendo assim, restaram pendentes os seguintes apontamentos, os quais não foram sanados pelo prestador:

A) Quanto ao item 3 do Parecer Conclusivo (fl. 57) o qual solicitava documentação comprobatória da arrecadação de recursos estimados, oriundos de doação/cessão de bens e/ou serviços estimados em dinheiro e a comprovação de que as doações constituam produto de seu próprio serviço, de sua atividade econômica e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014), restaram desatendidos os itens abaixo:

DATA	DOADOR	CPF/CNPJ	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
18/07/2014	ADEMIR FACHINI	485.200.040-91	Cessão ou locação de veículos	6.000,00
18/07/2014	JEAN FACHINI	031.612.870-88	Cessão ou locação de veículos	8.000,00
18/07/2014	LUIS CARLOS DIAS FRANDOLOSO	821.582.660-15	Cessão ou locação de veículos	4.000,00
18/07/2014	PAULO ROBERTO DE BRITO	444.782.240-72	Cessão ou locação de veículos	4.000,00
20/08/2014	DAIANE LAUERMANN GONÇALVES	05.492.132/0001-00	Publicidade por materiais impressos	8250

Nas doações estimadas de Ademir Fachini, Jean Fachini, Luis Carlos Dias Frandaloso e Paulo Roberto de Brito, cujos objetos foram a cessão de veículos (fls. 67 a 71), o prestador não apresentou documentação que comprove que os bens integram o patrimônio dos doadores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, no que concerne à doação efetuada por Daiane Lauermann Gonçalves, no valor de R\$ 8.250,00, consignada como estimada na prestação de contas, o prestador deixou de apresentar termo de doação e anexou a Nota Fiscal nº 0264 (fl. 72), a qual refere-se a prestação de serviços. Outrossim, diante de tal situação, verifica-se que o prestador infringiu o art. 18¹ da citada Resolução.

B) No que diz respeito ao item 4 do Parecer Conclusivo o candidato utilizou na campanha R\$ 22.250,00 como recursos próprios, extrapolando o limite determinado de 50% do patrimônio informado no Registro de Candidatura, conforme disposto no Parágrafo Único, art. 19 da Resolução TSE n 23.406/2014, que neste caso não declarou patrimônio. Ainda, juntou comprovante de rendimentos pagos no ano de 2014 (fl.73 a 77), mas que não atende ao solicitado.

Considerações

Referente ao item 2, quanto a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios, verifica-se que a prestação de contas do mesmo não foi retificada, tampouco foi apresentado o respectivo recibo eleitoral. Entretanto, o prestador manifesta-se (fl. 64) que a advogada é sua cônjuge e que não ocorreu nenhuma despesa, apresentando certidão de casamento (fl. 66).

Conclusão

As falhas apontadas nos itens A e B, comprometem a regularidade das contas apresentadas e importam no valor de R\$ 46.500,00 (24.250,00+ 22.250,00), as quais representam 95,8% da receita arrecadada de R\$ 48.500,00 (fl. 40).

Diante do exposto, mantém-se a opinião pela **desaprovação das contas.**

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

¹Art. 18 A movimentação de recursos financeiros fora das contas específicas de que trata os arts. 12 e 13 implicará a desaprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 39, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens A e B, supra.

Do Relatório de Análise de Manifestação (fl. 83-83v), verifica-se que as falhas apontadas nos itens 2 a 4 do Parecer Técnico Conclusivo (fls. 57-58) permaneceram, embora as falhas apontadas nos itens 1 e 5 tenham sido sanadas.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas, em desacordo às exigências legais pertinentes, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2)
(grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 11 de maio de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\9phnhu45egkfpv3m420n_1990_64722307_150630141518.odt